

Art. 4º - Para fazer jus à isenção, a entidade religiosa deverá apresentar todos os documentos necessários à comprovação do uso efetivo do imóvel, bem como aqueles relativos à sua regularidade fiscal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação Sala das Sessões, às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-00058/2011 do Vereador Carlos Apolinario (DEM)**

“Dispõe sobre a proibição de contratação e nomeação de pessoas por livre provimento nas Subprefeituras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam proibidas as contratações e nomeações de pessoas para cargos de livre provimento em comissão nas Subprefeituras.

Parágrafo único – Nas Subprefeituras, os cargos deverão ser ocupados por servidores efetivos, aprovados em concurso de provas e títulos. Admitidas somente nomeações de livre provimento para o cargo de Subprefeito e do Chefe de Gabinete da Subprefeitura.

Art. 2º - As pessoas detentoras de cargos e funções das unidades administrativas da Subprefeitura que se enquadram nas definições do artigo 1º, deverão, do momento da promulgação da presente lei, serem exoneradas.

Art. 3 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0059/2011 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)**

“Dispõe sobre renegociação da Dívida Pública e destinação de recursos ao Sistema de Transporte Público do Município, na forma que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Executivo Municipal poderá renegociar a dívida pública com a União, para obter recursos a serem destinados ao Sistema de Transporte Público.

Art. 2º Os recursos oriundos da renegociação da dívida, resultantes da diferença entre o valor pago na data da publicação desta lei e o valor renegociado a pagar, deverão ser destinados, prioritariamente, a investimentos no sistema de transporte público, especialmente na implantação do passe livre para estudantes.

Art. 3º A instituição do passe livre será regulamentada por lei específica, contendo, inclusive, os requisitos para a concessão, a forma de utilização e o campo de abrangência do referido passe dentro do sistema de transporte do Município.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-00060/2011 do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão (PT)**

“Denomina “PRAÇA CÍCERO CRUZ LANDIM”, a inominada Praça localizada entre as Ruas Cândido Gômide e a Rua João da Silva no Itaim Paulista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica denominado “PRAÇA CÍCERO CRUZ LANDIM”, a Praça localizada entre as Ruas Cândido Gômide e a Rua João da Silva no Itaim Paulista.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2011. Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-00061/2011 do Vereador David Soares (PSC)**

“Dispõe sobre o Programa Língua Estrangeira para a Guarda Civil Metropolitana, cria a Gratificação por Conhecimento Específico de Língua Estrangeira e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo o Programa Língua Estrangeira da Guarda Civil Metropolitana.

§1º O Programa Língua Estrangeira para a Guarda Civil Metropolitana é destinado aos integrantes do efetivo da corporação, cursos de língua inglesa ou espanhola, de forma gratuita, que optarem, com aulas a serem ministradas fora do horário de trabalho, sem aprovação automática, e com expedição de diploma.

§2º O Programa poderá ser realizado por escola de línguas em parceria entre o Poder Executivo e a iniciativa privada, ou por professor da rede municipal destinado a essa função ou por contratação temporária de professor para ministrar aulas nas dependências da Guarda Civil Metropolitana ou outro local.

§3º O curso deverá ser de 3 anos, com os módulos Básico 1 e 2, Intermediário 1 e 2, e Avançado 1 e 2.

Art. 2º Os integrantes da Guarda Civil Metropolitana que optarem pelo curso farão jus a Gratificação criada pelo artigo 3º desta lei.

Art. 3º Fica Criada a Gratificação por Conhecimento Específico de Língua Estrangeira destinada aos integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo e perceberão, mensalmente, enquanto durar o curso, a título de gratificação instituída por esta lei, os valores correspondentes a percentuais do Quatro de Pessoal e farão jus a gratificação os que forem aprovados semestralmente na seguinte conformidade;

I - 6% do valor dos vencimentos para os módulos de Básico a Intermediário.

II - 10% do valor dos vencimentos para o módulo Avançado.

Art. 4º Os que forem reprovados em algum semestre poderão continuar no curso e só farão jus a gratificação após concluído e aprovado o semestre ao qual foi reprovado.

Art. 5º O Poder Executivo é o responsável pela organização e funcionamento do Programa Língua Estrangeira da Guarda Civil Municipal, e regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias para a criação e início dos cursos.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-00062/2011 do Vereador Wadiah Murtan (PP)**

“Dispõe sobre a introdução de normas para a regularização dos estabelecimentos comerciais que confeccionam carimbos em todo Município de São Paulo, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Torna obrigatório todos os estabelecimentos comerciais que confeccionem carimbos de toda espécie e gênero, localizado no Município de São Paulo a exigirem dos seus clientes e portadores, a apresentação de documentos originais comprobatórios para confecção dos referidos carimbos.

Parágrafo único: Além da apresentação dos documentos acima citados, os responsáveis pelos estabelecimentos que confeccionam os carimbos mencionados nesta lei, deverão ainda realizar um cadastro do cliente que solicitar o citado carimbo, devendo conter todos seus dados cadastrais, como endereço, telefone de contato e cópia dos documentos comprobatórios do profissional requerente, devidamente guardados em um livro caixa, devendo ainda, existir um selo de identificação da empresa responsável pela confecção dos mesmos.

Art. 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão responder penalmente por falsidade ideológica, juntamente com o solicitante, conforme fundamento no artigo 299 do Código Penal, não sendo observado o que estabelece o artigo primeiro desta lei.

Art. 4º - Em caso de reincidência os responsáveis e/ou estabelecimentos responderão solidariamente conforme artigo 299 do Código Penal e multa de 1.000 UFESP's ao dia, devendo as multas arrecadadas serem direcionadas para aplicação na área voltada à saúde.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-00063/2011 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Sistemas de Monitoramento e Gestão nos veículos utilizados nos serviços de zeladoria urbana e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica obrigada a implantação de Sistemas de Monitoramento e Gestão de veículos utilizados nos serviços de zeladoria urbana no município de São Paulo.

§ 1º Os Sistemas deverão oferecer ferramentas de gestão de utilizar coordenadas geográficas de posicionamento, obtidas por meio do Global Positioning System (GPS) – Sistema de Posicionamento Global.

§ 2º O Sistema de monitoramento e gestão a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser integrado com os sistemas existentes no município, quando houver esta necessidade, ficando vedadas a divulgação e a comercialização dessas informações pelo prestador.

§ 3º Os equipamentos que forem fornecidos na construção da solução deverão obedecer a padrão a ser definido posteriormente pelo licitante, garantindo o uso de equipamentos de diversos fabricantes.

§ 4º As características dos softwares de monitoramento e gestão e os equipamentos que compõe a solução de que trata esta lei serão definidas no edital de licitação de locação de veículos e/ou serviços, respeitadas as demais legislações municipais.

§ 5º Após a aquisição dos equipamentos e seus respectivos sistemas de gerenciamento e monitoramento será identificada a localidade para implantação do Centro de Gerenciamento e controle que analisará a performance dos serviços e criará os indicadores de desempenho para cada um dos serviços identificados no art. 3º desta lei.

§ 6º O Poder Executivo poderá disponibilizar estes indicadores pela Internet que norteará a qualidade do serviço prestado a população.

Art. 2º A implantação do sistema de rastreamento será acompanhada por órgão do Poder Executivo.

Art. 3º São considerados serviços de zeladoria urbana, os serviços de:

- I - poda e remoção de árvores;
- II - corte de grama e de mato;
- III - manutenção de áreas ajardinadas;
- IV - limpeza de boca de lobo;
- V - varrições;
- VI - limpeza de galerias;
- VII - limpeza de córregos;
- VIII - limpeza de canais;
- IX - pintura anti-pichação;
- X - tapa buraco;
- XI - remoção de faixas;
- XII - raspagem de guias;
- XIII - conservação de logradouros públicos;
- XIV - manutenção de galerias;
- XV - locação de caminhões basculante e qualquer outro serviço similar.
- XVI - poluição sonora e visual;
- XVII - mobiliário urbano;
- XVIII - promoção social;
- XIX - segurança;
- XX - ocupações irregulares;
- XXI - controle de pragas urbanas;
- XXII - manutenção de sinalização;
- XXIII - manutenção de iluminação;
- XXIV - controle do tráfego;
- XXV - fiscalização de comércio ambulante;
- XXVI - manutenção de banheiros públicos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-00064/2011 do Vereador David Soares (PSC)**

“DISPÕE SOBRE AS PLACAS INDICATIVAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, VIAS E PRINCIPAIS ACESSOS, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório no âmbito do Município de São Paulo a instalação de placas indicativas de sinalização e deslocamentos de trânsito, bilíngüe em português e inglês.

Art. 2º O sistema de sinalização da cidade de São Paulo deverá criar as placas bilíngües dos principais locais de acesso público do município;

I – Vias e avenidas, e as marginais;

II – Museu e teatro Municipal;

III – Todas as rodoviárias e aeroportos da cidade;

IV – Estádios de Futebol e Ginásios esportivos.

Art. 3º Todas as entradas da Cidade de São Paulo por meio de rodovias deverão ter placas sinalizadoras bilíngües indicando rotas para o centro da cidade, prefeitura, rodovias, rodoviárias, aeroportos, estádios de futebol e ginásios esportivos.

Parágrafo único. Para implementar o novo sistema, os órgãos competentes substituirão as placas já instaladas que não são bilíngües por placas indicativas bilíngües tantas quantas forem necessárias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-00065/2011 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)**

“Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 12 da Lei nº 7.329.de 11 de julho de 1969 passa a ser assim redigido:

“Art. 12. Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão pertencer às categorias automóvel ou utilitário, observado a modalidade em que estiverem classificados e se encontrar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria prévia” .

Artigo 2º - A Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, fica acrescida dos artigos 12.A, 12.B e 12.C, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 12-A. Para a prestação do serviço definido nesta lei, os veículos mencionados no artigo anterior serão classificados nas seguintes modalidades:

- a) Serviço Comum;
- b) Comum Rádio;
- c) Serviço Especial;
- d) Serviço Luxo.

§ 1º Os veículos inseridos na modalidade a que se refere a letra “b” serão dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que devidamente autorizados.

§ 2ºAs categorias, de que trata o “caput”, terão tarifas específicas para cada tipo de serviço, a serem estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12-B. Quanto ao veículo, a autorização para servir nas modalidades de que trata o artigo anterior, obedecerá aos seguintes requisitos e características:

- I. COMUM E COMUM RÁDIO:
  - a) ser de modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes;
  - b) atender ao que dispõe o artigo 12 desta lei e contar com, no máximo, 10 (dez) anos da data da fabricação;
  - c) ter, no mínimo, 2 (duas) portas;
  - d) ter caixa luminosa, com a palavra “TÁXI”, de modelo aprovado, afixado na capota do veículo, permanentemente ou através de cintas metálicas;
  - e) estar equipado com taxímetro totalizador e, no caso de empresa ou cooperativa de autônomo, também com tacógrafo;
  - f) ser dotado de motor com potência mínima de 65 cv e cilindrada mínima de 990 cm3;
  - g) ter porta-malas com capacidade de, no mínimo, 250 litros;
  - h) estar equipado com bancos e encostos revestidos;
  - i) possuir bancos dianteiros rebatíveis, reclináveis e com encosto e ter, no mínimo, 2 (dois) encostos para os bancos traseiros, devidamente revestidos;
  - j) estar equipado com cintos de segurança retrátil de 3 pontos nos bancos dianteiros e no mínimo 2 para os bancos traseiros;
  - k) apresentar cartão de identificação do proprietário e do condutor;
  - l) apresentar outras características especiais, que forem oportunamente estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.
- II. ESPECIAL:
  - a) ser de modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes;
  - b) atender ao que dispõe o artigo 12 desta lei e contar com, no máximo, 05 (cinco) anos da data da fabricação;
  - c) ter, no mínimo, 4 (duas) portas;
  - d) estar equipado com taxímetro totalizador e, no caso de empresa ou cooperativa de autônomo, também com tacógrafo;
  - e) estar equipado com aparelho de rádio comunicação com Central de Rádio;
  - f) estar equipado com aparelho de ar condicionado em perfeito funcionamento;
  - g) ter direção hidráulica;
  - h) estar equipado com air bags frontal para motorista e passageiro;
  - i) estar equipado com vidros do tipo verde e laminado;
  - j) ser dotado de motor com potência mínima de 120 cv e cilindrada mínima de 1.800 cm3;
  - k) ter porta-malas com capacidade de, no mínimo, 450 litros;
  - l) possuir bancos dianteiros reclináveis com encosto e ter, no mínimo, 2 (dois) encostos para os bancos traseiros, devidamente revestidos;
  - m) estar equipado com cintos de segurança retrátil de 3 pontos nos bancos dianteiros e no mínimo 2 para os bancos traseiros;
  - n) apresentar pintura padronizada nas cores vermelha nas portas e capô e branca para o restante;
  - o) apresentar outras características especiais, que forem oportunamente estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

III. LUXO:

- a) ser de modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes;
- b) atender ao que dispõe o artigo12 desta lei e contar com, no máximo, 05 (cinco) anos da data da fabricação;
- c) ter 4 (quatro) portas;
- d) ter caixa luminosa, com a palavra “TÁXI”, de modelo aprovado, afixado na capota do veículo, permanentemente ou através de cintas metálicas;
- e) ser dotado de taxímetro totalizador;
- f) estar equipado com aparelho de ar condicionado em perfeito funcionamento;
- g) ter direção hidráulica e freios ABS nas 4 (quatro) rodas;
- h) estar equipado com air bags frontal para motorista e passageiro;
- i) estar equipado com vidros do tipo verde e laminado;
- j) ser dotado de motor com potência mínima de 120 cv e cilindrada mínima de 1.800 cm3;
- k) ter porta-malas com capacidade de, no mínimo, 450 litros;
- l) possuir bancos dianteiros reclináveis com encosto e ter, no mínimo, 2 (dois) encostos para os bancos traseiros, totalmente revestidos;
- m) estar equipado com cintos de segurança retrátil de 3 pontos nos bancos dianteiros e no mínimo 2 para os bancos traseiros;
- n) apresentar outras características especiais, que forem oportunamente estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 12-C. Quanto ao motorista, a autorização para a prestação do serviço definido nesta lei, em qualquer das modalidades de que trata o artigo 12.A, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;
- b) não ter sofrido condenação por crime doloso nem, tão pouco por crime culposo, neste caso, por 3 (três) ou mais vezes, nos últimos 4 (quatro) anos;
- c) possuir Certificado de Conclusão do Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado pela Prefeitura;
- d) atender a outras exigências que forem estabelecidas pela Secretaria Municipal dos Transportes;

Parágrafo único – Para a prestação do serviço nas modalidades Especial e Luxo, além dos requisitos definidos neste artigo, o motorista também deverá usar, em atividade, uniforme definido pela Secretaria Municipal de Transportes."

Artigo 3º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que passa a vigorar com a seguinte alteração em seu texto:

“Art. 14. Além dos requisitos e características mencionados no artigo 12.B, os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.”

Artigo 4º - Dá nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 25, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“ § 1º Para os veículos na modalidade comum e comum rádio, excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 05 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.”

Artigo 5º - Fica revogado o artigo 58 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com alteração dada pela Lei nº 9.392, de 21 de dezembro de 1981.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-00066/2011 dos Vereadores Alfredo (PT), Floriano Pesaro (PSDB), Ítalo Cardoso (PT), Marco Aurélio Cunha (DEM) e Quito Formiga (PR)**

“Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos na Cidade de São Paulo, seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - resíduo eletrônico: pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:
  - a) bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;
  - b) pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);
  - c) pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;
  - d) bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
  - e) pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;
  - f)bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;
  - g)pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA - LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;
- II - resíduo tecnológico: os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

- a) computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, auto-falantes, drivers, modems, câmeras e outros;
- b) televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;
- c) eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

III - gestão integrada de resíduos eletrônicos e tecnológicos: conjunto de ações voltadas à busca de soluções, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

IV - gerenciamento ambientalmente adequado: gestão que garanta o correto manejo dos resíduos eletrônicos e tecnológicos em todos os seus procedimentos, desde o descarte até a sua disposição final de forma adequada e segura;

V - Disposição final adequada dos resíduos eletrônicos e tecnológicos: disposição de rejeitos que, após análise técnica, foram considerados inservíveis para o reaproveitamento, obedecida a legislação vigente, de forma que os resíduos não representem ameaça ao meio ambiente; garantindo a proteção do solo, do ar, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de contaminação.

VI - Adequado descarte dos resíduos eletrônicos e tecnológicos: descarte em estabelecimentos apropriados, designados no plano de Gestão Integrada de resíduo eletrônico e tecnológico.

Art. 3º - A Administração Pública Municipal, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado estabelecidas na Cidade de São Paulo e os municípios deverão realizar o adequado descarte dos resíduos eletrônicos e tecnológicos por eles produzidos.

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado que produzem e/ou importam, distribuem equipamentos que geram resíduos eletrônicos e tecnológicos na Cidade de São Paulo, deverão:

- I - organizar sistema de coleta, que deverá garantir a possibilidade de descarte adequado dos resíduos eletrônicos e tecnológicos pelos consumidores;
- II - gerenciar de forma ambientalmente adequada a reutilização, reciclagem, tratamento e/ou disposição final dos resíduos eletrônicos e tecnológicos.

Art. 5º - São objetivos do programa instituído no caput do art: 1º:

- I - conscientização do consumidor de produtos eletrônicos e tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte desses produtos;
- II - geração de benefícios sociais e econômicos;
- III - segurança e capacitação técnica de profissionais;
- IV- regularidade, continuidade, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e/ou disposição final dos resíduos eletrônicos e tecnológicos produzidos na cidade de São Paulo;
- V - participação social.

Art. 6º - Fica obrigatória a apresentação de plano de Gestão Integrada de resíduo eletrônico e tecnológico para as pessoas jurídicas de direito privado que os produzem a ser avaliado e aprovado pelo órgão ambiental competente respeitando os seguintes prazos:

- I - Cento e oitenta dias para apresentar o plano de Gestão de que trata o caput deste artigo;
- II - Dois anos, a partir da validação do plano de Gestão, para gerenciar, coletar, reciclar e depositar adequadamente 30%, em volume dos produtos eletro-eletrônicos comercializados por pessoa jurídica de direito privado;